



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 064/2024**OBJETO:** alteração da Instrução Normativa nº 19/2023 para definir procedimento para a inspeção por Organismo de Inspeção Acreditada (OIA) dos parâmetros de desempenho das concessões rodoviárias federais.**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.147399/2024-12**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº 00089/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** por aprovar a minuta de Instrução Normativa para alterar a Instrução Normativa nº 19/2023.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Instrução Normativa nº 19, de 30 de março de 2023, para definir o procedimento para a inspeção por Organismo de Inspeção Acreditada (OIA) dos parâmetros de desempenho das concessões rodoviárias federais.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio do Despacho SUROD 22526625 (SEI 23646453), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) solicitou da Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG) a atualização da Instrução Normativa nº 19, de 30 de março de 2023, para a inclusão de capítulo referente aos parâmetros técnicos de desempenho rodoviário, a fim de atender a diretrizes estabelecidas nos últimos 6 (seis) contratos de concessões rodoviárias firmados, que preveem que os relatórios de parâmetros de desempenho sejam encaminhados com Certificados de Inspeção emitidos por Organismo de Inspeção Acreditada (OIA).

2.2. A regulamentação da inspeção acreditada nos setores rodoviário e ferroviário é tema constante na Agenda Regulatória da ANTT, biênio 2023/2024, em seu Eixo Temático 2, previsto para ser finalizado em novembro de 2025, conforme se afere do processo nº 50500.032425/2023-10.

2.3. Em um primeiro momento, a proposta de alteração da IN nº 19/2023 foi instruída no mencionado processo. Contudo, por se tratar de alteração em uma Instrução Normativa, que busca atender a previsão contratual constante de contratos recentemente firmados, e considerando que a Agenda Regulatória relacionada ao tema somente se encerrará em novembro de 2025, o tema foi destacado para o presente processo.

2.4. Assim, o processo foi instruído com a Minuta de Instrução Normativa 23646647 e com a Nota Técnica SEI nº 4105/2024/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23646599) e remetido à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), tendo ela se manifestado por meio do Parecer nº 00089/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 24166232), propondo ajustes na minuta de ato normativo.

2.5. Em seguida, foi inserida nova minuta de Instrução Normativa (SEI 24214393) e a Nota Técnica SEI nº 4924/2024/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24214493), fundamentando as alterações propostas pela PF-ANTT.

2.6. Ato contínuo, o processo foi instruído com o Relatório à Diretoria nº 489/2024 (SEI 24860638) e encaminhado à Diretoria para análise e deliberação.

2.7. Por meio do Despacho DG 24953612, esta Diretoria foi designada ad hoc para a Relatoria do presente processo, com fulcro no art. 44 do Regimento Interno.

2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da dispensa de AIR e PPCS e da ausência de consulta à SUFER e à SUCON:

3.1. De início, se mostra válido analisar a necessidade de realização de análise de impacto regulatório (AIR) e de processo de participação e controle social. Pelo que se depreende da Nota Técnica SEI nº 4105/2024/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23646599), a SUROD solicitou a dispensa de realização de AIR e PPCS, senão vejamos:

(...)

4.15. Conforme mencionado no item III do Art. 97 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, a edição de atos que visem à consolidação de outras normas, como no caso da IN-19/2023, sem alteração de mérito, se enquadra em uma das hipóteses de não aplicação de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Isso é corroborado pelo DESPACHO (SEI nº 22526625), que orienta quanto ao objetivo da proposta de edição da Instrução Normativa nº 19, de março de 2023 (IN-19/23):

(...)

4.16. O **DESPACHO (SEI nº 18793185)** solicita a utilização das discussões técnicas e conclusões do I Workshop de Avaliação de Conformidade em Infraestrutura de Transportes Terrestres e o **DESPACHO (SEI nº 22526625)** destaca o atendimento de diretrizes estabelecidas no PER dos últimos seis contratos de concessões rodoviárias. Esses contratos preveem a apresentação, por parte das concessionárias, de relatórios de parâmetros de desempenho emitidos com Certificação de Inspeção Acreditada.

4.17. Além disso, o **DESPACHO (SEI nº 22526625)** orienta quanto ao objetivo da proposta de edição da Instrução Normativa nº 19, de março de 2023 (IN-19/23):

"[...] Visando aprimorar o entendimento técnico e orientar os procedimentos para realização dessa obrigação contratual [...]"

4.18. Com isso, entende-se que não se trata de inovação ao ato infralegal, mas sim de "edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais." Ou seja, já existe previsão e cobrança legal para sua aplicação em contrato, e tal edição visa, tão somente, melhorar o esclarecimento dessas condições exigidas.

4.19. Nesses termos, esta Gerência entende, salvo melhor juízo, que não seria obrigatória a realização de PPCS.

(...)

3.2. Por sua vez, a Procuradoria Federal junto à ANTT, ao analisar a possibilidade de dispensa de AIR e PPCS, assim se manifestou, no âmbito do Parecer nº 00089/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 24166232):

(...)

17. De fato, se a instrução normativa se revestir - como deve ser - de natureza procedimental, se se limitar a disciplinar rotinas, se cuidar de atribuir internamente tarefas e trâmites, resta evidente estar dispensada a realização de quaisquer das modalidades de consulta pública, na medida em que suas disposições não afetarão direito de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados (como estabelecem as Leis nº 10.233/2001 e nº 13.848/2019).

18. Portanto, voltando-se aos autos, não se vislumbra necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, visto que a proposta em apreço se trata de norma de baixo impacto, eis que, consoante atestado pela área técnica, não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários

dos serviços prestados (art. 2º, II, a c/c 4º, III do Decreto 10.411/2020 c/c art. 96, III da Resolução n.º 5.976/2022).

19. O mesmo raciocínio vale para o entendimento segundo o qual está dispensada, no caso, a submissão a procedimento de participação e controle social: a alteração normativa ora proposta é pontual e limita-se a estabelecer e padronizar procedimentos (art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624/2017), fato que, ao que nos parece, não "afeta direitos de agentes econômicos" de que trata o art. 68, da Lei nº 10.233/2001, de sorte que levar ao conhecimento prévio da sociedade organizada não representaria ganho significativo, ponto sobre o qual não pairam discussões que mereçam ser debatidas.

20. **É preciso registrar, no entanto, que a dispensa deve ser objeto de chancela pela Diretoria Colegiada (art. 90. §2º e art. 96, caput, III da Resolução ANTT n.º 5.976/2022 c/c art. 7º, §1º da Resolução ANTT nº 5.624/2017). Portanto, recomenda-se observância desses dispositivos.**

(...)

3.3. Pelo exposto, verifica-se que tanto a área técnica como o órgão de assessoramento jurídico, se posicionaram no sentido de dispensa de análise de impacto regulatório, ante o fato de a proposta se tratar de norma de baixo impacto, que não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários, até porque a obrigação para a entrega dos relatórios de monitoramento de parâmetros de desempenho é prevista nos contratos de concessão. Aquelas concessionárias que não tiverem tal obrigação prevista em seus respectivos contratos não serão obrigadas.

3.4. Além disso, a SUROD e a PF-ANTT se posicionaram de forma favorável à dispensa de realização de processo de PPCS, em virtude de se tratar de regulamentação oriunda de obrigação contratual, limitando-se apenas a estabelecer e padronizar procedimentos.

3.5. De fato, nos parece acertada a posição de dispensa de realização de AIR e PPCS, ainda mais se for levado em consideração o fato de que o tema está previsto na Agenda Regulatória para o próximo ano, oportunidade em que será objeto de AIR e submetido a PPCS e a Instrução Normativa servirá como fonte de estudo para a elaboração de um ato normativo mais robusto sobre o tema.

3.6. Neste mesmo sentido, embora na Agenda Regulatória se trate de tema que repercute nas esferas de competência da Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON), da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) e da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), a ausência de manifestação da SUCON e da SUFER se justifica por se tratar de matéria concentrada exclusivamente no modal rodoviário e que estabelece procedimentos somente referente às concessões de rodovias. O normativo proposto não se propõe a balizar futuras concessões ou a estabelecer procedimentos referentes às concessões ferroviárias.

Da regulamentação da inspeção de parâmetros de desempenho por OIA:

3.7. Em dezembro de 2017, foi editada a Orientação Normativa nº 01/2017 (SEI 13666533) da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI, por meio da qual se recomendou a utilização de inspeção acreditada como boa prática a ser adotada nos empreendimentos públicos de infraestrutura qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

3.8. Considerando tal diretriz, foram inseridas como obrigação em alguns contratos de concessão rodoviárias e ferroviárias a inspeção de projetos, obras e serviços realizadas por Organismo de Inspeção Acreditada, tais como o Contrato de concessão da BR-116/101/RJ/SP (NovaDutra), licitado em 2022, e a prorrogação antecipada do contrato de concessão da Estrada de Ferro Vitória Minas (EFVM), que tem como contrapartida a construção da EF-354 (Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO), firmado em 2020.

3.9. Diante disso, as áreas técnicas procederam com a regulamentação do tema, definição de parâmetros, acompanhamento e recebimento dos certificados de inspeção.

3.10. No âmbito do setor ferroviário, foi exarada a Deliberação nº 324, de 22 de setembro de 2021, que estabeleceu parâmetros para fiscalização, acompanhamento e recebimento das obras ferroviárias prevista no Acordo de Obrigações de Investimentos (Anexo 9) do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM. Ademais, foram emitidas as Notas técnicas SEI nº 244/2021/CONOR/GEREF/SUFER/DIR (SEI 6149607): subsidiou a Resolução ANTT nº 5.956/2021, nº 1268/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 5576502), nº 5329/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 8175184) e nº 6993/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 9094797). Por fim, há, ainda, os arts. 16 e 17 da Portaria SUFER nº 237, de 20 de dezembro de 2021 (SEI 13625993), que aborda o certificado de inspeção acreditada.

3.11. Já para o setor rodoviário, foi editada a Portaria SUROD nº 378, de 21 de outubro de 2021 (SEI 13615834), além das Notas Técnicas SEI nº 6509/2021/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR (SEI 8825509), nº 5178/2022/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR (SEI [12807273](#)) e nº 5242/2022/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR (SEI [12807273](#)). Mais recentemente, foi editada segunda norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR 2), aprovado por meio da Resolução nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, que também aborda em alguns dos seus dispositivos a inspeção acreditada de projetos.

3.12. A fim de uniformizar os procedimentos no âmbito da Agência, a Diretoria Colegiada publicou a Instrução Normativa nº 19, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre a inspeção, por OIA, de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos contratos de concessão de rodovia e ferrovia federais.

3.13. Contudo, como dito acima, em decorrência de previsão em 6 (seis) contratos de concessão de rodovias firmados recentemente, tais como o da CCR RioSP, o da Via Mineira, o da Litoral Pinheiro, dentre outros, viu-se a necessidade de se regulamentar a inspeção, por OIA, dos relatórios de monitoramento dos parâmetros de desempenho previstos para a execução contratual.

3.14. A inspeção acreditada dos parâmetros de desempenho foi primeiramente debatida, no âmbito da ANTT, no I Workshop de Avaliação da Conformidade em Infraestrutura de Transporte Terrestre, ocorrido em 2023, oportunidade em que estavam presentes representantes da Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade (ABRAC), da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF), da ABCR - Melhores Rodovias do Brasil, das concessionárias de rodovia e ferrovia, além da área técnica da ANTT. A regulamentação ora em análise levou em consideração as discussões técnicas e conclusões oriundas de tal Workshop.

3.15. De início, cumpre destacar que a inspeção acreditada dos parâmetros de desempenho não busca atestar o cumprimento ou não dos parâmetros exigidos, e sim a confiabilidade das informações recebidas, ou seja, se a metodologia e os equipamentos utilizados para medição estão adequados, se os cálculos realizados estão corretos, etc. Se trata, portanto, de uma verificação da conformidade do monitoramento dos parâmetros de desempenho realizado pela concessionária.

3.16. Neste sentido, foi proposta pela SUROD uma minuta de Instrução Normativa que altera a IN nº 19/2023, a fim de incluir capítulo referente aos parâmetros de desempenho em concessões rodoviárias (Minuta de Instrução Normativa 23646647). Tal minuta foi submetida à análise da PF-ANTT, tendo ela proposto ajustes em seu texto, por meio do Parecer nº 00089/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 24166232). Por sua vez, a SUROD acatou as sugestões da Procuradoria e elaborou nova minuta de Instrução Normativa (SEI 24214393).

3.17. Ao analisar a minuta proposta, percebi a necessidade de se realizar algumas alterações de cunho legístico, a fim de conferir maior clareza ao ato normativo proposto, conforme se afere do quadro abaixo:

Minuta SUROD	Minuta DLL
<p>Art. 29 Os requisitos constantes no contrato de concessão rodoviária que contemplam as obrigações contratuais de parâmetros de desempenho e são objetos de monitoramento pela concessionária deverão ser submetidos à inspeção acreditada, e a concessionária deverá apresentar relatórios de monitoramento com os certificados de inspeção emitidos por organismo de inspeção acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, quando o contrato de concessão ou regulamento específico assim estabelecer.</p> <p>Parágrafo Único. Caso a certificação por inspeção acreditada não esteja prevista no contrato de concessão, a Concessionária poderá realizar às suas expensas.</p>	<p>Art. 28-A Será submetido à inspeção por organismo de inspeção acreditado o monitoramento realizado pela concessionária dos requisitos constantes no contrato de concessão rodoviária que contemplam as obrigações contratuais de parâmetros de desempenho.</p> <p>§ 1º Os relatórios de monitoramento deverão ser encaminhados com os respectivos certificados de inspeção emitidos pelo organismo de inspeção acreditado, quando o contrato de concessão ou regulamento específico assim estabelecer.</p> <p>§ 2º Caso não haja obrigação contratual ou normativa para a entrega do relatório de monitoramento dos parâmetros de desempenho certificado por organismo de inspeção acreditado, a concessionária poderá fazê-lo às suas expensas, não ensejando em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 30 A inspeção acreditada dos parâmetros de desempenho tem como objetivo principal avaliar se os parâmetros técnicos de desempenho aferidos apresentam resultados confiáveis embasados por métodos, integridade dos dados, confiabilidade metrológica e cálculos corretos.</p> <p>§ 1º O organismo de inspeção acreditado deverá considerar para a elaboração do Plano de Inspeção o que estiver estabelecido no contrato de concessão ou regulamento específico da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.</p> <p>§2º A inspeção dos parâmetros de desempenho não visa a obtenção objetiva da conformidade dos resultados frente aos requisitos estabelecidos, e sim, busca a conformidade das informações contidas nos relatórios de monitoramentos em relação aos resultados reais decorrentes da realização dos monitoramentos, para assegurar a confiabilidade das informações recebidas.</p> <p>§3º A inspeção dos parâmetros de desempenho poderá incluir as verificações técnicas previstas por leis, normas do setor, contrato, matriz de risco, e atendimento do cronograma conforme requerido pela ANTT.</p>	<p>Art. 28-B A inspeção por organismo de inspeção acreditado dos parâmetros de desempenho tem como objetivo principal atestar a confiabilidade das informações contidas nos relatórios de monitoramento.</p> <p>§ 1º O organismo de inspeção acreditado deverá considerar, para a elaboração do Plano de Inspeção, o estabelecido no contrato de concessão ou regulamento específico da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.</p> <p>§ 2º A inspeção dos parâmetros de desempenho poderá incluir as verificações técnicas previstas por leis, normas do setor, contrato, matrizes de risco e atendimento do cronograma, conforme requerido pela ANTT.</p>
<p>Art. 31 O organismo de inspeção acreditado deve possuir procedimento documentado para o planejamento e execução das inspeções. A concessionária e o organismo de inspeção acreditado deverão firmar, com anuência da ANTT, o Plano de Inspeção, no qual deverá constar, no que for aplicável:</p> <p>I - itens a serem inspecionados;</p> <p>II - requisitos contratuais para os parâmetros de desempenho;</p> <p>III - indicadores de gestão e/ou parâmetros técnicos estabelecidos para o desempenho do empreendimento;</p> <p>IV - matriz de risco apresentada pela concessionária;</p> <p>V - critérios de aceitação para cada um dos itens inspecionados;</p> <p>VI - frequência das inspeções;</p> <p>VII - amostragem a ser utilizada, se aplicável;</p> <p>VIII - equipe de inspeção;</p> <p>IX - cronograma das atividades de inspeção.</p> <p>Parágrafo único. O cronograma das atividades de inspeção, constante no Plano de Inspeção, deverá ser pactuado entre concessionária e organismo de inspeção acreditado, considerando que é responsabilidade exclusiva da concessionária o cumprimento dos prazos contratuais, não sendo admitida a realização das inspeções como justificativa para eventual atraso de cumprimento de prazo contratual.</p>	<p>Art. 28-C O organismo de inspeção acreditado deve possuir procedimento documentado para o planejamento e execução das inspeções.</p> <p>Art. 28-D A concessionária e o organismo de inspeção acreditado deverão firmar, com anuência da ANTT, o Plano de Inspeção, no qual deverá constar, no que for aplicável:</p> <p>I - itens a serem inspecionados;</p> <p>II - requisitos contratuais para os parâmetros de desempenho;</p> <p>III - indicadores de gestão e/ou parâmetros técnicos estabelecidos para o desempenho do empreendimento;</p> <p>IV - matriz de risco apresentada pela concessionária;</p> <p>V - critérios de aceitação para cada um dos itens inspecionados;</p> <p>VI - frequência das inspeções;</p> <p>VII - amostragem a ser utilizada, se aplicável;</p> <p>VIII - equipe de inspeção;</p> <p>IX - cronograma das atividades de inspeção.</p> <p>Parágrafo único. O cronograma das atividades de inspeção, constante no Plano de Inspeção, deverá ser pactuado entre concessionária e organismo de inspeção acreditado, considerando que é responsabilidade exclusiva da concessionária o cumprimento dos prazos contratuais, não sendo admitida a realização das inspeções como justificativa para eventual atraso de cumprimento de prazo contratual.</p>
<p>Art. 32 Os procedimentos e critérios de avaliação da conformidade no âmbito da inspeção acreditada dos parâmetros de desempenho deverão ser estabelecidos no Plano de Inspeção.</p> <p>§1º O processo de inspeção deverá ser documentado em Listas de Verificação, Relatórios de Visitas, Relatório de Inspeção e Certificado de Inspeção emitidos pelo organismo de inspeção acreditado, contendo o selo do INMETRO com o seu número de acreditação e, para cada um dos itens inspecionados constantes do Plano de Inspeção, descrever o método, os critérios e a amostragem realizada, quando aplicável.</p> <p>§2º O conjunto de documentos que integram os processos de inspeção composto por Plano de Inspeção, Listas de Verificação, Relatórios de Visitas, Relatório de Inspeção e Certificado de Inspeção, devem permanecer sempre disponíveis à ANTT.</p>	<p>Art. 28-E Os procedimentos e critérios de avaliação da conformidade no âmbito da inspeção acreditada dos parâmetros de desempenho deverão ser estabelecidos no Plano de Inspeção.</p> <p>§1º O processo de inspeção deverá ser documentado em Listas de Verificação, Relatórios de Visitas, Relatório de Inspeção e Certificado de Inspeção emitidos pelo organismo de inspeção acreditado, contendo o selo do INMETRO com o seu número de acreditação e, para cada um dos itens inspecionados constantes do Plano de Inspeção, descrever o método, os critérios e a amostragem realizada, quando aplicável.</p> <p>§2º Devem ser disponibilizados à ANTT os documentos que integram os processos de inspeção, tais como o Plano de Inspeção, as Listas de Verificação, os Relatórios de Visitas, os Relatórios de Inspeção, o Certificado de Inspeção, dentre outros.</p>

Minuta SUROD	Minuta DLL
<p>Art. 33 O organismo de inspeção acreditado poderá realizar a inspeção dos parâmetros de desempenho por meio dos seguintes métodos:</p> <p>inspeção testemunhal: acompanhar a realização do monitoramento e levantamento de informações pela concessionária, ou empresa por esta contratada, de forma a proceder a avaliação da conformidade dos métodos de ensaios, da calibração dos equipamentos, da coleta dos dados e dos cálculos;</p> <p>inspeção direta: realizar de forma individual as inspeções, sendo diretamente responsável pela calibração dos equipamentos utilizados, pelo cumprimento dos métodos de ensaios, pela coleta dos dados do monitoramento e pelos cálculos para a confirmação da conformidade dos dados aferidos pela concessionária, ou por empresa contratada para este fim.</p> <p>Parágrafo Único. O método de inspeção deverá ser definido para cada requisito do contrato de concessão a ser inspecionado previsto no Plano de Inspeção, em conformidade com diretriz da ANTT, emitida por ato da Superintendência competente.</p>	<p>Art. 28-F O organismo de inspeção acreditado poderá realizar a inspeção dos parâmetros de desempenho por meio dos seguintes métodos:</p> <p>I - inspeção testemunhal: acompanhar a realização do monitoramento e levantamento de informações pela concessionária, ou empresa por esta contratada, de forma a proceder a avaliação da conformidade dos métodos de ensaios, da calibração dos equipamentos, da coleta dos dados e dos cálculos;</p> <p>II - inspeção direta: realizar de forma individual as inspeções, sendo diretamente responsável pela calibração dos equipamentos utilizados, pelo cumprimento dos métodos de ensaios, pela coleta dos dados do monitoramento e pelos cálculos para a confirmação da conformidade dos dados aferidos pela concessionária, ou por empresa contratada para este fim.</p> <p>Parágrafo Único. O método de inspeção deverá ser definido para cada requisito do contrato de concessão a ser inspecionado previsto no Plano de Inspeção, em conformidade com diretriz da ANTT, emitida por ato da Superintendência competente.</p>
<p>Art. 34. O organismo de inspeção acreditado deve registrar todas as não conformidades verificadas em inspeção no Relatório de Visita.</p> <p>§1º O Relatório de Visita descreverá:</p> <p>os levantamentos efetuados pelo organismo de inspeção acreditado;</p> <p>cada atividade e respectivas verificações efetuadas;</p> <p>o número e descrição dos ensaios realizados;</p> <p>a identificação do equipamento utilizado com a cópia do seu certificado de calibração realizada em laboratório de calibração acreditado pelo INMETRO, nos casos aplicáveis e;</p> <p>os resultados obtidos.</p> <p>§2º Os pontos de realização dos ensaios deverão ser indicados nos desenhos de projeto ou claramente identificados de forma individual nos relatórios.</p> <p>§3º O Relatório de Visita, além do conteúdo estabelecido no parágrafo primeiro, e o Relatório de Inspeção deverão conter, no mínimo:</p> <p>escopo da inspeção;</p> <p>data(s) da(s) visita(s) de inspeção(ões);</p> <p>assinatura do representante do organismo de inspeção acreditada e do representante do responsável pelo parâmetro de desempenho do empreendimento;</p> <p>nomes e funções dos presentes na inspeção, bem como dos que não participaram, embora convidados.</p>	<p>Art. 28-G O organismo de inspeção acreditado deve registrar todas as não conformidades verificadas em inspeção no Relatório de Visita.</p> <p>§1º O Relatório de Visita descreverá:</p> <p>I - os levantamentos efetuados pelo organismo de inspeção acreditado;</p> <p>II – as atividades e respectivas verificações efetuadas;</p> <p>III - o número e a descrição dos ensaios realizados;</p> <p>IV – a identificação do equipamento utilizado, com a cópia do seu certificado de calibração realizada em laboratório de calibração acreditado pelo INMETRO, nos casos aplicáveis e;</p> <p>V – os resultados obtidos.</p> <p>§2º Os pontos de realização dos ensaios deverão ser indicados nos desenhos de projeto ou de forma individualizada nos relatórios.</p> <p>§3º Os Relatórios de Visita e de Inspeção deverão conter, no mínimo:</p> <p>I - escopo da inspeção;</p> <p>II – data(s) da(s) visita(s) de inspeção(ões);</p> <p>III - assinatura do representante do organismo de inspeção acreditada e do representante do responsável pelo parâmetro de desempenho do empreendimento;</p> <p>IV - nomes e funções dos presentes na inspeção, bem como dos que não participaram, embora convidados.</p>
<p>Art. 35. O organismo de inspeção acreditado deve solicitar um plano de ações de correção de não conformidades à concessionária, no qual deverão ser apresentadas as análises de causas, as propostas de ações corretivas para que elas não voltem a ocorrer e de ações para a correção das não conformidades com o cronograma de implementação das ações.</p> <p>§1º O plano de ações deverá ser apresentado e aprovado pelo organismo de inspeção acreditado previamente à implementação;</p> <p>§2º O organismo de inspeção acreditado deve avaliar a necessidade de efetuar uma nova inspeção para constatar a implementação das correções e sua eficácia.</p>	
<p>Art. 36. O organismo de inspeção acreditado deve emitir o Certificado de Inspeção Acreditada do Relatório de Monitoramento somente ao concluir a realização das atividades de inspeção planejadas no Plano de Inspeção e ao constatar que os resultados dos monitoramentos tenham sido obtidos com integridade dos dados, confiabilidade metrológica, cumprimento dos métodos e cálculos corretos, quando aplicável.</p> <p>Parágrafo Único. Ato da Superintendência competente definirá as condições e prazos para a entrega do relatório de monitoramento, acompanhado de Relatório de Inspeção e Certificado de Inspeção emitidos pelo organismo de inspeção acreditado.</p>	<p>Art. 28-I O organismo de inspeção acreditado deverá emitir o Certificado de Inspeção Acreditada do Relatório de Monitoramento somente ao concluir a realização das atividades de inspeção planejadas no Plano de Inspeção e constatar a confiabilidade das informações nele constantes.</p> <p>Parágrafo Único. Ato da Superintendência competente definirá as condições e prazos para a entrega do relatório de monitoramento, acompanhado de Relatório de Inspeção e Certificado de Inspeção emitidos pelo organismo de inspeção acreditado.</p>
<p>Art. 37. Eventuais alterações no Plano de Inspeção poderão ser realizadas após anuência da ANTT e as condições para sua alteração do Plano de Inspeção serão definidas por ato da Superintendência competente.</p>	

3.18. Outrossim, ao debruçarmo-nos sob o Parecer nº 00089/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 24166232), verifica-se que foi sugerida a inserção do capítulo referente aos parâmetros de desempenho entre o capítulo VI (Das Obras) e o capítulo VII (Das Disposições Finais), transformando-se no novo capítulo VII da IN nº 19/2023, passando o capítulo referente às disposições finais a ser o capítulo VIII. Diante de tal mudança, seria necessária a renumeração dos artigos da Instrução Normativa. Entretanto, conforme disposto no art. 14, inciso IV, e parágrafo único, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, é vedada a renumeração de artigo, devendo, neste caso, ser utilizado o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior, seguido de hífen, acompanhado de letra maiúscula, obedecendo a ordem alfabética. *Verbis*:

Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

(...)

IV - a renumeração de parágrafo ou de artigo é vedada;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput*, caso seja necessário o acréscimo de dispositivos no ato normativo, será usado o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior, seguido de hífen, acompanhado de letra maiúscula, obedecida a ordem alfabética.

3.19. Desta forma, como o artigo imediatamente anterior ao início do capítulo VII é o 28, ele foi utilizado para a adequação da alteração do ato normativo, da forma indicada no dispositivo acima transcrito.

3.20. Diante disso, realizados os ajustes ora propostos e considerando a necessidade de se estabelecer um procedimento para que seja dada efetividade à recente inovação contratual dos últimos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária outorgados, entendo que o ato normativo está apto para aprovação e que conferirá maior previsibilidade, padronização e celeridade na avaliação técnica da Agência, bem como mitiga riscos aos interessados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por aprovar a minuta de Instrução Normativa DLL 25335302**, que altera a Instrução Normativa nº 19, de 30 de março de 2023, para incluir capítulo disciplinando a inspeção, por Organismo de Inspeção Acreditada, dos parâmetros de desempenho no âmbito dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 22/08/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25335197** e o código CRC **1905F044**.